



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

Câmara Municipal de Petrolândia PE
Recebido em 22/08/2019
Maria da Saúde Delgado de Sá
Secretaria Executiva

LEI Nº 1.269/2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Petrolândia-PE, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único - O critério de renda mensal 'per capita' familiar para acesso aos benefícios eventuais, salvo o benefício de auxílio moradia que possui critério diferenciado, é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Art. 4º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

elaborado por assistente social do CRAS ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Juventude, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 5º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal "per capita" familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com o devido parecer social.

Art. 6º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo, prestação de serviços ou pela mescla dessas três, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 7º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 8º - A concessão dos benefícios eventuais deve observar os seguintes critérios:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 9º - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 10 - São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio por morte (auxílio funeral);
- II – auxílio por nascimento (auxílio natalidade);
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:
 - auxílio alimentação;
 - auxílio transporte;
 - c) auxílio documentação.
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública:
 - auxílio cobertores ou colchões;
 - b) auxílio moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 - Para fins do disposto nesta Lei:

I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio, mediante análise da folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: Benefício da Prestação Continuada – BPC, seguro desemprego, licença maternidade, licença saúde e transferência monetária federal;

II – a renda familiar “per capita” será calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;

III - para cálculo da concessão do benefício será contabilizada a renda “per capita” de acordo com o salário mínimo federal vigente na época da concessão do benefício.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12 - Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta Lei.

Art. 13 - O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá a elaboração e/ou atualização no Cadastro Único pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único - Caberá às equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS - a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios.

Seção I

Do benefício de auxílio funeral

Art. 14 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, fornecimento de bens de consumo ou prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O benefício funeral, preferencialmente, será dispensado em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do custeio das despesas com urna funerária, caixão, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de sala ou capela, isenção de taxas, traslado, dentre outros serviços inerentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

§ 2º - O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1 (um) e 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente.

§ 3º - Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir seguro de vida, plano ou convênio de assistência funeral. Fica ressalvado o pagamento de traslado do corpo quando o plano assistencial não o suprir.

§ 4º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao município.

§ 5º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Juventude será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 6º - Nos casos previstos nos §§4º e 5º, deste artigo, o Município arcará com o valor total dos gastos.

Art. 15 - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;
- III – comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus”;
- IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus”;
- V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida e/ou de plano ou convênio funerário;
- VI – comprovação do requerente de que é cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a curatela ou guarda legal do “de cujus”;
- VII – no caso de o “de cujus” ser pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificada.

Parágrafo único - Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Seção II Do auxílio natalidade

Art. 16 - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 17 - O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I – atenções necessárias ao nascituro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 18 - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado junto aos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

Parágrafo único - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até o 40º (quadragésimo) dia após o nascimento.

Art. 19 - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – requerimento antes do nascimento da criança deve acompanhar a declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – comprovante de residência dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 6 (seis) meses no Município;
- IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- V – Carteira de Identidade e CPF do requerente;
- VI – inclusão da família no Cadastro Único;
- VII – apresentação de cartão de exame pré-natal.

Art. 20 - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 21 - Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) do salário mínimo federal vigente.

Seção III Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 22 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II – perdas: privação de bens e de segurança material;
 - III – danos: agravos sociais e ofensa.
- § 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
- I – da falta de alimentação, quando:
 - a) de desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
 - b) no caso de emergência e calamidade pública;
 - c) no caso de grupos vulneráveis, em situação de rua.
 - II – da falta de transporte, quando;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

- a) da necessidade de mobilidade intraurbana, para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
 - b) da necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- III – da falta de documentação;
- IV – da falta de domicílio, quando:
- a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;
 - b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - c) de desastres e de calamidade pública;
 - d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- § 2º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:
- I – comprovante de residência;
 - II – comprovante de rendimentos e gastos da família;
 - III – Carteira de Identidade e CPF do beneficiado.
- § 3º - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens de consumo, prestação de serviços e/ou pecúnia, de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do parecer social.

Subseção I Do Auxílio Alimentação

Art. 23 - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, material de limpeza e higiene será concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, de forma eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e de limpeza doméstica, o qual consiste em fornecimento de bens de consumo e/ou pecúnia no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente para famílias com até 04 (quatro) membros, e no valor de 01 (um) salário mínimo vigente para famílias com mais de 04 (quatro) membros.

§ 1º - É proibido o uso do auxílio alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

§ 2º - O benefício poderá ser cancelado caso os termos do § 1º não sejam respeitados pelo beneficiário.

§ 3º - Caracteriza-se como situação eventual aquela na qual o indivíduo ou o grupo familiar estejam com dificuldades temporárias, fazendo-se necessário o atendimento social em período de curto prazo, definido neste dispositivo, como prazo máximo de 03 (três) meses, salvo parecer técnico da assistência social, justificando novas concessões.

Art. 24 - São documentos essenciais para o auxílio alimentação:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de rendimentos e gastos da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 - PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

III – Carteira de Identidade e CPF do beneficiado.

Subseção II Do Auxílio Transporte

Art. 25 - O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipal e/ou interestadual, por via terrestre ou aérea, para itinerantes e usuários da assistência social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária.

§ 1º - O benefício de auxílio transporte poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

- I – benefício de auxílio transporte municipal;
- II - benefício de auxílio transporte intermunicipal;
- III – benefício de auxílio transporte interestadual.

§ 2º - O benefício eventual na forma de auxílio transporte em quaisquer das modalidades acima mencionadas será fornecido mediante pecúnia, passagens ou prestação de serviços, esta última mediante a utilização de veículos próprios da municipalidade.

§ 3º - A concessão de auxílio passagem intermunicipal e/ou interestadual será realizada uma única vez, em situações de retorno à cidade de origem e/ou para situações eventuais demandadas nos atendimentos dos programas de proteção social, de acordo com o parecer social, apresentado pelo assistente social responsável pelo setor de benefícios eventuais, serviços, programas e projetos.

§ 4º - Situações excepcionais não contemplados nesta lei serão atendidas de acordo com disponibilidade orçamentária e através de parecer técnico social.

§ 5º - Para obtenção do auxílio transporte os documentos a serem apresentados são:

- I – para itinerantes, documentos pessoais ou boletim de ocorrência caso tenha perdido os documentos;
- II – para residentes no Município de Petrolândia e/ou usuários da assistência social, comprovante de residência e/ou cadastro no setor de benefícios eventuais, caso necessite de passes para atendimento em programas, projetos e oficinas;
- III – em quaisquer dos casos previstos nos incisos anteriores, comprovante de renda familiar.

§ 6º - O valor do auxílio transporte ficará limitado ao valor da passagem rodoviária (ônibus, transporte alternativo, táxi, Uber, etc.) ou aérea correspondente ao itinerário do beneficiário.

Subseção III Do Auxílio Documentação

Art. 26 - O benefício eventual de auxílio documentação destina-se à confecção de documentação civil, inclusive de segunda via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

§ 1º - O benefício eventual de auxílio documentação será fornecido mediante autorização por escrito, com assinatura do (a) assistente social responsável pelo setor de benefícios eventuais.

§ 2º - O benefício eventual de auxílio documentação consistirá de pecúnia ou fornecimento de bens e serviços, não podendo ultrapassar o valor de ½ (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º - Os documentos a serem apresentados para requerer o benefício são:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III – Carteira de Identidade e CPF do beneficiado.

Seção IV

Situações de Desastre e Calamidade Pública

Art. 27 - A situação de desastre e calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, fortes ventanias, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios e epidemias, ocasionando sérios danos à família ou à comunidade.

§ 1º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública, constituem-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para a garantia dos meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 2º - O auxílio em situação de desastre e calamidade pública será concedido em bens de consumo, materiais diversos e/ou pecúnia, de forma imediata ou de acordo com as demandas da família e a partir do parecer social.

§ 3º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de desastre ou calamidade pública:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III – Carteira de Identidade e CPF do beneficiado;
- IV – em caso da perda de todos os pertences pessoais, deverá ser apresentado também o Boletim de Ocorrência;
- V - laudo expedido pela Defesa Civil informando a existência de situação de desastre, calamidade pública ou situação emergencial isolada, oriunda de caso fortuito ou força maior, com vulnerabilidade social devidamente comprovada;
- VI - parecer técnico do (a) assistente social responsável pelos benefícios assistenciais eventuais.

Subseção I

Do Auxílio Cobertor e/ou Colchão

Art. 28 - O benefício eventual na forma de auxílio cobertor e/ou colchão consistirá no atendimento às famílias atingidas por desastre ou calamidade pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

e/ou em situações isoladas devidamente comprovadas ou solicitadas pela Defesa Civil, com parecer técnico do (a) assistente social.

Parágrafo único - Podem surgir outras situações emergenciais das quais necessitem concessão de cobertores e/ou colchões e estas serão avaliadas pelo (a) assistente social responsável pelo setor de benefícios eventuais, possibilitando a liberação mediante parecer técnico social.

Art. 29 - O benefício eventual na forma de auxílio cobertor e/ou colchão será de até 01 (um) salário mínimo vigente para famílias de até 04 (quatro) membros, e de até 01 (um) e ½ salário mínimo vigente para famílias constituídas por 05 (cinco) ou mais membros.

Subseção II Do Auxílio Moradia

Art. 30 - O benefício eventual na forma de auxílio moradia será destinado ao indivíduo ou grupo familiar em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, em ausência temporária de moradia, bem como ao indivíduo ou grupo familiar vítima de desastre ou calamidade pública em ausência temporária de moradia, denominando-se como 'pagamento de aluguel social de imóvel residencial', mediante parecer técnico social do (a) assistente social responsável pela gestão de benefícios eventuais.

§ 1º - O indivíduo ou grupo familiar em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal em ausência temporária de moradia, com renda total de até 01 (um) e ½ (meio) salário mínimo vigente, fará jus ao auxílio moradia, desde que nenhum integrante da família beneficiária possua outro imóvel para residir.

§ 2º - O indivíduo ou grupo familiar vítima de desastre ou calamidade pública, com renda total de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, fará jus ao auxílio moradia, desde que nenhum integrante da família beneficiária possua outro imóvel para residir.

Art. 31 - Considerando a característica de eventualidade dos benefícios concedidos no artigo anterior, o auxílio moradia poderá ser concedido:

I – nos casos previstos no § 1º do art. 30, por períodos de até 03 (três) meses, mediante parecer fundamentado do assistente social responsável pelos benefícios assistenciais eventuais. Poderá haver prorrogação do período de concessão do benefício por até 03 (três) meses, mediante parecer fundamentado do assistente social responsável pelos benefícios assistenciais eventuais, com ratificação pela autoridade titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Juventude;

II - nos casos previstos no § 2º do art. 30, por períodos de até 06 (seis) meses, mediante parecer fundamentado do assistente social responsável pelos benefícios assistenciais eventuais. Poderá haver prorrogação do período de concessão do benefício por até 06 (seis) meses, mediante parecer fundamentado do assistente social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

responsável pelos benefícios assistenciais eventuais, com ratificação pela autoridade titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Juventude.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no § 2º do art. 30, excepcionalmente e em face da gravidade e da difícil solubilidade do caso concreto, o auxílio moradia poderá ser concedido por períodos sucessivos e contínuos de até 06 (seis) meses, mediante parecer fundamentado do assistente social responsável pelos benefícios assistenciais eventuais, com ratificação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - O valor do auxílio moradia será de até 01 (um) salário mínimo vigente para famílias de até 04 (quatro) membros, e de até 01 (um) e ½ (meio) salário mínimo vigente para famílias constituídas por 05 (cinco) ou mais membros.

Parágrafo Único - O valor do auxílio moradia será repassado ao beneficiário e/ou ao locador por intermédio de depósito em conta corrente bancária nominal, nos prazos e condições previstas em legislação municipal.

Art. 33 - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Juventude encontrar o imóvel residencial a ser locado, respondendo o beneficiário pela conservação e manutenção do imóvel, bem como pelo pagamento das indenizações, água, luz, taxas, tributos, preços públicos e tarifas incidentes sobre o imóvel ou em decorrência de sua utilização.

Art. 34 - O auxílio moradia poderá, eventualmente, ser destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

I - situações circunstanciais e/ou conjunturais, tais como, abuso e exploração comercial sexual;

II - pessoas ou famílias em situação de rua;

III - dependentes do uso e vítimas da exploração comercial de substâncias psicoativas, vítimas de abandono e desagregação familiar;

IV - vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º - Nos casos de risco pessoal e social, o auxílio moradia poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§ 2º - É vedada a concessão do auxílio moradia para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - O auxílio moradia somente será concedido para custear locação de imóvel no Município de Petrolândia, salvo determinação judicial.

Art. 35 - No caso das situações previstas no art. 33 da presente Lei, o auxílio moradia será concedido pelo período de 06 (seis meses), prorrogáveis, uma única vez,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 - PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

por igual período, a critério dos técnicos de nível superior das equipes de referência que prestam serviços de proteção social.

Art. 36 – das situações previstas no art. 33 da presente Lei, o critério de renda para concessão de auxílio moradia será de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo nacional vigente “per capita”.

Art. 37 - Com a expressa concordância do locador e dos beneficiários, um mesmo imóvel poderá ser utilizado, solidariamente, por duas ou mais famílias que decidirem compartilhar a convivência.

Art. 38 – Excepcionalmente, mediante parecer fundamentado do assistente social responsável pelos benefícios assistenciais eventuais, o pagamento do auxílio moradia às famílias e/ou pessoas será efetuado mediante depósito bancário, com a indicação de conta, ou com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

Parágrafo Único - A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 39 - Será vedada a concessão do benefício de auxílio moradia às famílias e/ou pessoas que tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública ou por particular;

Art. 40 - O benefício de auxílio moradia cessará, perdendo o direito a ele quando:

I - deixar o beneficiário de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previsto nesta Lei.

Parágrafo único - Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, o beneficiário terá o auxílio moradia imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Juventude:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias;

V – divulgar o acesso aos benefícios eventuais no Município;

VI – encaminhar, ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatório anual de gestão dos benefícios eventuais.

Art. 42 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete acompanhar:

I – periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do Município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II – a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III – fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência;

IV – fiscalizar a responsabilidade do Município na efetivação do direito em destinação de recursos financeiros;

V – as ações do Município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 43 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes as órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 44 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

316 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL

08.244.004.2024 – Manutenção das Atividades Assistenciais

33.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

Gabinete da Prefeita, 22 de abril de 2019.

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
PREFEITA

DECLARAÇÃO

A Prefeita do Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco, declara para os devidos fins e efeitos, especialmente, em cumprimento ao que determina o Art. 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, que as despesas oriundas da presente Lei, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas em vigor.

Petrolândia, 22 de abril de 2019.

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
Prefeita

CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada nesta data, no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal, conforme Art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Petrolândia, 22 de abril de 2019.

Jucilene Maria de Sá Simões
Secretária de Governo